



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0780362-24.2007.815.2001

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de João Pessoa  
**PROCURADORA** : Camila Frota Furlan  
**ADVOGADA** : Manuella Adamil Sales Nóbrega Coutinho  
**APELADA** : Maria da Glória Silva de Oliveira  
**DEFENSOR** : Maria de Lourdes Araújo Melo

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Execução Fiscal – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito – Lei Estadual nº 9.170/2010 – Valor irrisório da execução – Recurso de apelação admissível – Prerrogativa da Fazenda Pública – Impossibilidade de extinção do feito – Reforma da sentença – Incidência do art. 557, § 1º – A, do CPC- Provimento do apelo.

- O STJ, em julgamento de recurso repetitivo na forma do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é admissível nas execuções fiscais que exceder, na data da propositura da ação, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. (REsp 1168625/MG).

– É matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que *“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”* - Súmula 452.

- SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando

inexiste, a respeito, previsão legal".

- O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

Trata-se de ação de execução fiscal interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** em face de **MARIA DA GLÓRIA SILVA DE OLIVEIRA**, requerendo o recebimento da dívida constante na certidão de dívida ativa às fls. 04/06.

Em sentença exarada às fl. 28/30, o MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no comando normativo do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, determinando a liberação de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada, tendo em vista que o correr da presente execução, de valor irrisório, inferior a dois salários mínimos, congestionava a máquina judiciária e prejudica o sistema de cobrança da dívida ativa do Município, configurando a ausência de interesse de agir da exequente.

Irresignado, o apelante apelou, alegando o seu interesse de agir, bem como a impossibilidade do Poder Judiciário considerar ínfimo o valor da dívida executada, pois segundo previsão do art. 7º da Lei nº 11.786, de 23 de outubro de 2009, as ações que ensejam a faculdade de extinção são aquelas de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, não se tratando de uma imposição, mas de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite geral, qual seja, 02 (dois) salários mínimos (fls. 33/43).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 47/49.

A Procuradoria de Justiça à fl. 54 opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, constata-se que o Município de João Pessoa interpôs recurso apelatório contra a sentença de extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, que considerou ínfimo o valor executado.

Este Tribunal já decidiu que só eram cabíveis embargos infringentes e de declaração nas sentenças prolatadas em execução com valor inferior a 50 (cinquenta) ORTN, nos termos do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, *in verbis*:

*Art. 34. das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração” (grifo nosso).*

Entretanto, este tema já foi objeto de julgamento sob o regime de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC. Conforme o *decisium* abaixo, o STJ consolidou o entendimento de que a apelação só é cabível nas execuções que exceder, na data da propositura da ação, 50 ORTN. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980".*

*2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação.*

*3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do mérito pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 49.752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).*

Segundo o entendimento do STJ, o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF representa a importância de R\$ 549,89 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ao passo que o valor desta execução, na data da propositura da ação, alcançou a importância de R\$660,39 (seiscentos reais e trinta e nove centavos).

Destarte, sendo o valor executado maior que o de alçada previsto no art. 34 da LEF, o recurso cabível, no presente caso, é o de apelação.

Dessa forma, vê-se que o Município de João Pessoa ingressou com a presente execução fiscal pretendendo executar a Certidão da Dívida Ativa nº 2007/008643, no valor total de R\$660,39 (seiscentos reais e trinta e nove centavos).

No entanto, joeirando os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau prolatou sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, entendendo que o exequente não tem interesse de agir em prosseguir com a execução, em razão do valor irrisório a ser executado.

Com efeito, entendeu o magistrado sentenciante que poderia de ofício extinguir a execução com valor inferior a dois salários mínimos, fulcrado, essencialmente, na falta de interesse processual porque o valor da CDA representa **valor irrisório**.

Entretanto, tem razão o apelante quando afirma que o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial é uma prerrogativa da Procuradoria Geral do Município, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei 11.786, de 23 de outubro de 2009, a qual dispõe que:

*“Art. 7º – O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança”.*

O texto do art. 7º é claro ao definir que compete ao Procurador Geral do Município de João Pessoa, nos feitos executórios, requerer a extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Ademais, inexistente Lei Estadual ou Municipal permitindo a remissão total ou parcial do crédito tributário por parte da autoridade administrativa.

Inclusive há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que é faculdade da Administração Federal requerer a extinção das ações de pequeno valor, no âmbito da União. Veja-se:

*“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)”*

Do mesmo modo, este Egrégio Tribunal de Justiça já possui enunciado nesse norte. Observe-se:

*SÚMULA Nº 38*

*"Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal".*

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDADA A ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 38 DO TJPB. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC.* - A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e prevista em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ. - "A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante."; (STJ. REsp 999639 / PR. Rel. Min. Luiz Fux. J. Em 06/05/2008). SÚMULA Nº 452 STJ- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."; (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal".

*TJPB - Acórdão do processo nº 00161441820138152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 25-07-2014*

E:

*PELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TJPB, SÚMULA Nº 38. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.- "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)";. TJPB - Acórdão do processo nº 07996514020078152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - j. em 14-07-2014*

No presente caso, o apelante não foi sequer intimado para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.

A matéria não requer delongas, diante do inegável *error in iudicando* verificado nos autos.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no § 1º-A, do art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença do Juízo de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**